



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902407/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.454 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.454 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902407/2011-71

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou o crédito de origem de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 8.065,87.

Da Análise do PER/DCOMP

O crédito foi objeto de análise por parte da unidade de origem, que reconheceu parcialmente o crédito pretendido. Entendeu a autoridade fiscal que a recorrente possuía crédito no montante de R\$ 3.804,99. De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 5, o crédito foi reconhecido a menor em função da glosa de algumas retenções informadas na DCOMP e descritas na e-fls. 15.

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 13 de maio de 2011 (fls. 41), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 09 de junho de 2011 (fls. 6 a 9), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Tece comentários diversos a respeito das parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte inicialmente não reconhecidas via Despacho Decisório;

MI.02) Apresenta em anexo comprovantes de rendimento diversos;

MI.03) Reproduz parcialmente seu Livro Razão, para comprovar que as retenções efetivamente ocorreram;

MI.04) Coloca sua contabilidade à disposição, como prova de que as retenções foram realizadas por seus clientes, face ao recebimento de valores líquidos, deduzidos de impostos retidos; e

MI.05) Requer: i) que seja reconhecido o crédito em sua totalidade; ii) que, em função do deferimento da presente manifestação, seja anulado o Despacho Decisório e validadas as informações apontadas pela interessada no PER/DCOMP, que é base para a manifestação.

Em seção do dia 6 de junho de 2019, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44), que reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 1.950,31 em vista da apresentação de comprovantes de rendimentos, juntados pela recorrente (e-fls. 50).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 60). Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese, o que segue. Alega que as retenções estariam comprovadas pelas cópias dos registros contábeis juntadas nos autos. Evoca o artigo 923¹ do antigo RIR (decreto 3000/99) para apresentar perante este CARF cópias de notas fiscais, a título de “provas complementares”. Junta também extratos bancários.

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Afirma que o Acórdão recorrido descumpre preceitos legais ao negar validade aos registros contábeis já juntados.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Conforme já relatado, houve reconhecimento a menor do crédito de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2005. O motivo determinante para o reconhecimento a menor é glosa de retenções de CSLL informadas em DCOMP. Dos R\$ 8.065,87 declarados em DCOMP foram validados R\$ 3.804,99.

Importante observar que as retenções validadas pelo relato do Acórdão recorrido não haviam sido declaradas pela recorrente na DCOMP. Vemos na e-fls. 50 que o relator reconheceu as retenções realizadas pelo CNPJ 76.535.764, nos estabelecimentos 0001-43 e 0002-60, os quais não constam declarados pela recorrente na DCOMP conforme e-fls. 3 e 4.

Isto significa que as glosas das retenções descritas no relatório complementar do despacho (e-fls. 16) permanecem inalteradas. Como bem lembrou a recorrente, o artigo 923 do antigo RIR (decreto 3000/99), prescreve que a escrituração mantida faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **desde que** observe as disposições legais e esteja acompanhada de por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Assim, apresentando o contribuinte a escrituração contábil “*com observância das disposições legais*” e “*comprovados por documentos hábeis*”, caberia a autoridade “*a prova da inveracidade dos fatos registrado*”. Ocorre que nenhuma destas condições foram atendidas pela recorrente no seu recurso perante a DRJ.

Os registros contábeis juntados pela recorrente estão ininteligíveis. Não é possível identificar sobre quais constas se referem. Os históricos dos lançamentos fazem referência à “IMP. FEDERAIS RET. FONTE S/FAT” sem especificar de quais ou qual tributo estaria se referindo, sem esquecermos que a CSLL é contribuição, e não um imposto.

O relatório de e-fls. 24 e seguintes também não especifica a natureza das contas. Por iniciar com o numeral 1, provavelmente deve ser uma conta de Ativo (Conta 1.1.02.04.17.20037) e não há qualquer outra informação sobre esta conta.

A notas fiscais juntadas ao Recurso Voluntário também não favorecem a defesa. O relatório de e-fls. 161 a 163 demonstra que não foram apresentadas notas fiscais suficientes para a validação das retenções glosadas.

Temos como exemplo a retenção glosada de maior valor, a de CNPJ 76.535.764/0328-51². De todas as notas fiscais descritas neste relatório (indicado pelo termo Brasil Telecom S/A (GO)), apenas a de número 689 foi emitida no 4º trimestre de 2005 (e-fls. 164):

Brasil Telecom S/A (GO)	Faturamento Telerádio ref. Set./05	1	681	R\$	134.029,17	04/10/2005
Brasil Telecom S/A (GO)	Faturamento Chat ref. Set./05	1	684	R\$	10.750,85	11/10/2005
Brasil Telecom S/A (GO)	Faturamento Chat ref. Out./05	1	689	R\$	12.460,19	01/12/2005

Portanto, entendo que a recorrente não estabeleceu uma relação direta com as retenções glosadas no despacho decisório, limitando-se a apenas juntar diversas notas fiscais, acompanhadas de relatório, o qual inclusive descreve na sua parte inicial diversos erros de escrituração contábil do “Razão Analítico” (e-fls. 161):

“12 A NF 663 consta no Razão Analítico como sendo de SC, mas é de MS
13 A NF 762 consta no Razão Analítico como sendo de AC, mas é de SC
14 A NF 762 consta no Razão Analítico como sendo de RO, mas é de TO”

² Filial da BrasilTelecon/OI S.A. em Goiás.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.